

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para dispor sobre o valor máximo dos itens de contratação cujo processo licitatório é restrito a microempresas e empresas de pequeno porte.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para dispor sobre o valor máximo dos itens de contratação cujo processo licitatório é restrito a microempresas e empresas de pequeno porte.

Para tal, altera o inciso I do *caput* do art. 48 da citada Lei, para estabelecer que a administração pública, para cumprimento da obrigação de concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação, cujo valor não exceda ao limite vigente para a contratação, mediante licitação na modalidade convite, de compras e serviços, excetuados os de engenharia.



Justifica o ilustre Autor que se impõe restabelecer, definitivamente, a correspondência entre os valores fixados pelo art. 23, II, “a”, da Lei nº 8.666/1993, e pelo art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, de 80.000 reais, o qual ficou extremamente defasado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O PLP em análise propõe a alteração o inciso I do *caput* do art. 48 da Lei Complementar 123/06, para estabelecer que a administração pública, para cumprimento da obrigação de concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, *deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação, cujo valor não exceda ao limite vigente para a contratação, mediante licitação na modalidade convite, de compras e serviços, excetuados os de engenharia.*

Com efeito, o art. 47 do Estatuto da Microempresa preconiza que “*Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*” Este artigo ainda contém um parágrafo



único que estabelece: “ *No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal* “.

Fica óbvia a intenção do legislador em promover tratamento diferenciado favorável às microempresas e às empresas de pequeno porte no que se refere às contratações públicas nos três níveis de governo.

O art. 48, no seu inciso I, por seu turno, estabelece que, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ocorre que a Lei de Licitações – Lei 8.666/93 – em seu art. 23, II, a, estabelecia como limite para compras e serviços na modalidade convite o valor de R\$ 80.000,00, razão pela qual o Estatuto da Microempresa adotou o mesmo limite. No entanto, com base na revisão prevista no art. 120 da mesma Lei, o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 atualizou este valor para R\$176.000,00.

Assim, a modificação sugerida pelo projeto em análise pretende remover o limite de 80.000 reais do Estatuto da Microempresa, substituindo-o por “ *o limite vigente para a contratação, mediante licitação na modalidade convite, de compras e serviços, excetuados os de engenharia*”.

Esta modificação visa, portanto, à atualização do valor que vige atualmente na Lei das Licitações para a modalidade convite, exceto os serviços de engenharia, e torna automática esta atualização, na medida em que este limite for sendo revisado por futuros decretos.

A nosso ver, salvo melhor juízo, não há qualquer óbice de natureza econômica a esta modificação, havendo uma ampliação das possibilidades de contratação e do mercado para atendimento dos princípios do Estatuto, relativos ao favorecimento do segmento de microempresas e empresas públicas nas compras públicas.



Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 276, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

